

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 6.127, de 2009

Inclui, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO.

I – RELATORIO.

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 6.127, de 2009, de autoria do SENADO FEDERAL, que tem por objetivo a alteração do § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para a inclusão, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Este Projeto de Lei tramita sob o regime de Prioridade, nos termos do art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que implicou em abertura de prazo para as emendas apresentadas na CTASP.

O objetivo deste Projeto de Lei é tão somente proporcionar aos servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o reconhecimento que assim se entende de direito, por conta dos dispostos no Inciso XV do art. 21 e no Inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal, que assim preconiza:-

“Art. 21. Compete à União:

.....
XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

.....
- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;”

Há de se ressaltar que, a origem deste Projeto de Lei nº 6.127, de 2009 é o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2008, da lavra do Excelentíssimo Senhor Senador Cristovam Buarque.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este Projeto, na Comissão de Trabalho. De Administração e Serviço Público – CTASP.

II – VOTO DA RELATORA.

A proposição ora analisada por esta parlamentar, na condição de Reladora da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, inspira-me a debruçar sobre a mesma com todo cuidado e zelo, uma vez que se trata de, originariamente, ter nascido no Senado Federal onde ao ser analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa foi aprovado, por unanimidade, conforme a sessão realizada em 02 de setembro de 2009, com a presença de 20 parlamentares, torna viável o meu parecer conclusivo sobre a ratificação do que está sendo proposto neste Projeto de Lei.

Este Projeto de Lei visa reparar um lapso produzido no art. 71, § 3º da Lei nº 11.355, de 2006 que assim preconizou:- “*os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal.*”

Ora, se o inciso XV do art. 21, assim diz:- “*organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;*”

Ora, se o inciso XVIII do art. 22, assim preconiza:- “*sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;*”, por conclusão, a única redação plausível para o § 3º do art. 71 da Lei em comento, só poderia ser o que está sendo proposta por este Projeto de Lei:—

“Art. 71.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da

Constituição Federal e, em razão das funções que executam desenvolvem atividades exclusivas de Estado.”

Há de se observar que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem como missão institucional retratar o Brasil com informações necessárias ao conhecimento da sua realidade e ao exercício da cidadania, conforme bem definido pela Constituição Federal, no inciso XV do art. 21 e no inciso XVIII do art. 22, como atividades exclusivas do Estado e obrigações da União.

Este Projeto de Lei, de autoria do ilustre Senador Cristóvão Buarque tem o propósito de provar a necessidade de alteração na redação do § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. Para se justificar, reproduziu o art. 247 da Constituição Federal que determina o estabelecimento de critérios especiais para a perda do cargo pelo servidor estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Em suma, a proposição ora apreciada por esta relatora visa conferir às atividades desenvolvidas pelos servidores ligados ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE o status de atividade exclusiva de Estado em decorrência da relevância dos serviços que prestam e em função de competir privativamente à União organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional, não cabendo ao setor privado, tais atividades.

Há de se destacar que a fundamentação da constitucionalidade desta proposição pode ser garantida pelo fato de que a modificação ora proposta não interferirá diretamente na organização dos cargos de provimento efetivo do IBGE, ratificando apenas a melhoria do status das atividades exercidas pelos servidores daquela fundação, como também, que em sendo aprovada e transformada em lei, não se promoverá qualquer aumento de despesa pública.

Há de se observar que, somente, pessoa jurídica de direito público pode exercer competências privativas da Administração, uma vez que se inserem no âmbito indelegável da utilização de poderes de soberania. Conseqüentemente, apenas o servidor de carreira exclusiva do Estado e, por conseguinte, ocupante de cargo de provimento efetivo, pode executar as funções peculiares aos serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional, exigindo o arrimo estatutário de um “status especial”.

Há de se ressaltar que todo o entendimento discorrido para fins de se propor a aprovação desta proposição está corroborado pelo disposto no art. 247 da Constituição Federal, que assim dispõe:-

“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.”

Há de se constatar que os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional, pela sua própria natureza oficial e pela sua estatura constitucional, representam funções de Estado no *stricto sensu*. Essas funções são correspondentes às atividades desempenhadas pelos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo assim, consideradas atividades típicas e exclusivas de Estado.

Por conclusão, pode-se afirmar que esta proposição não versa sobre regime jurídico de servidor público, como também, não estará promovendo aumento de despesa, fator fundamentalmente histórico e constitucional, como de regra de iniciativa privativa da Presidência da República, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da presente proposição, que entendo ser de direito o entendimento de atividade exclusiva do Estado.

Feitas todas estas considerações, com a responsabilidade desta relatora de, permanentemente, ratificar o direito ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição Federal que, no caso em questão, está demonstrado na descrição das atividades próprias da Fundação IBGE que estão estabelecidas nos incisos XV do art. 21 e XVIII do art. 22 da Constituição Federal, submeto o presente Relatório aos nobres parlamentares membros desta CTASP, conclamando-os à APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI, na forma aqui apresentada.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora